



LEI nº. 860/2003.

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela emenda 001/2000 de 19 de dezembro de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural sustentável do município.

Parágrafo único - As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal e será administrado segundo o Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 4º - São atribuições do Executivo Municipal:

- I. Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de Aplicação, previsto no parágrafo único, do Art. 2º.
- II. Definir e implementar a proposta anual de recursos para o Fundo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do município.
- III. Preparar a demonstração mensal da receita e da despesa executada e torna-la pública.
- IV. Emitir cheques e ordens de pagamentos juntamente com o presidente do CMDRS.
- V. Tomar conhecimento e dar quitações às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.
- VI. Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDRS.



- VII. Elaborar:
- a) Mensalmente, demonstração da receita e despesas;
 - b) Trimestralmente inventário dos bens materiais
 - c) Anualmente dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDRS
- VIII. Firmar e manter o controle dos Contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais.
- IX. Demonstrar situação econômica – financeira do FMDRS, apresentando análise a avaliação.
- X. Manter controle da receita do FMDRS.
- XI. Elaborar e publicar junto com o CMDRS, relatórios semestrais e ao ano, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos mesmos, para conhecimento da população.
- XII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMDRS.

Art. 5º - São atribuições do CMDRS:

- I. Elaborar anualmente o Plano de Aplicações dos Recursos do FMDRS.
- II. Deliberar sobre propostas de captação de recursos para aplicação através do Fundo.
- III. Aprovar as diretrizes, normas e parâmetros para a administração do Fundo.
- IV. Elaborar formas de ressarcimento, para prazos e carências.
- V. Responsabilizar-se pela cobrança e recebimento dos recursos advindos de prestação de serviços, referentes à execução dos programas do PMDRS, e que virão compor os recursos do Fundo.
- VI. Acompanhar controlar e fiscalizar a aplicações dos recursos do Fundo
- VII. Elaborar o Regimento interno do fundo.

Art. 6º - São receitas do FMDR:

- I. Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada ano.
- II. Doações de pessoa física e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais.
- III. Produto de aplicações financeira de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da verba de materiais, publicações e eventos.
- IV. Recursos oriundos da prestação de serviços, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.
- V. Recursos advindos de convênio, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no PMDRS.

Parágrafo único - As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município, ou em agência mais próxima, quando da sua inexistência.

Art. 7º - Constituem ativos do FMDRS:

- I. Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior.



- II. Direitos que por ventura vier a constituir.
- III. Bens móveis imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do PMDRS.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á dos bens e direitos vinculados ao FMDRS, que pertença ao Executivo Municipal.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDR, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos e serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos do FMDRS.

Art. 11 - A despesa do FMDRS constituir-se á:

- I. Do financiamento total ou parcial dos programas constantes no PMDRS.
- II. Do atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, observado o §1º, do Art.2º desta lei;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo, bem como, insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural
- IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços relativos ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Município.
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o Desenvolvimento Rural do Município.
- VI. Desenvolvimento de Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento de recursos humanos, que possibilitem o Desenvolvimento do Município.

Art.12 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através de obtenção de seu produto nas fontes determinada nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14 - A movimentação dos recursos financeiros e a prestação de contas do fundo pelo Poder Executivo Municipal obedecerão as disposições estabelecida pela legislação federal, Estadual e Municipal pertinente e às instruções da Unidade Financeira do Município.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 27 de outubro de 2003.

Eustáquio Pereira da Cruz
Prefeito Municipal